

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 198

Senhores Deputados. — Não podemos nem devemos impedir a emigração visto ser ela consequência, não só de tendências naturais da raça, até certo ponto irreprimíveis, mas, e sobretudo, das más condições económicas em que vive parte da família portuguesa e cuja melhoria, pela acção da República, só poderá acentuar-se num período de anos mais ou menos longo; e ainda porque, em justas proporções, representando ela uma prova de vitalidade do povo português, permitirá que a hegemonia do espirito latino continue a perdurar, sobretudo na nação irmã, a cuja vida tam intensamente se encontra ligada à nossa, quer sob o aspecto moral e intelectual, quer sob o ponto de vista económico.

Mas, reconhecida a sua necessidade, tal não impede que se procure conciliá-la com os interesses sagrados da defesa nacional de forma a evitar que todos os anos sejamos desfalcados em milhares de soldados, sem que eles por qualquer forma compensem o Estado desta perda valiosa que profundamente poderá afectar a mobilização do exército, e assim pela presente proposta de lei procura estabelecer-se a fórmula compensadora, criando-se uma taxa fixa de emigração, paga antecipadamente.

As providências decretadas até hoje sobre tal assunto tem tido unicamente em mira exercer uma acção fiscalizadora e pôr còbro à emigração clandestina, com a qual são também largamente affectados os interesses económicos do país, e para esse efeito fixou a lei de recrutamento o depósito duma caução de 150\$ ou 75\$ para as praças ou mancebos menores de 20

anos que pretendessem emigrar para o estrangeiro.

Brevemente se reconheceu que tal exigência era iludida de várias formas, e, pelo decreto de 30 de Agosto de 1913 regularam-se as condições a que deviam satisfazer os fiadores; não bastou, porém, tal, e daí a necessidade de, pelo decreto de 29 de Novembro do mesmo ano, se estabelecer a exigência do depósito em dinheiro daquelas importâncias ou a prestação da fiança com hipoteca equivalente.

Continua, porém, a acentuar-se cada vez mais fortemente a corrente de emigração clandestina, para o que certamente contribuirá em grande parte a impossibilidade em que o emigrante se encontra de dispor de 150\$ ou 75\$.

Com a modicidade da taxa estabelecida pela proposta de lei em estudo, pretende-se obviar a tal, chamando o emigrante para o caminho da emigração legal.

Merecem por isso os princípios em que ela se baseia a aprovação da vossa comissão, que entende deverem êles ser experimentados, convencida de que o estabelecimento da taxa de 30\$ será suficiente para o emigrante preferir pagá-la, ficando com a sua situação perfeitamente legalizada, a sujeitar-se às despesas e prejuízos que lhe podem advir do emigrar clandestino e ainda porque, fixando a cobrança da taxa militar por antecipação, se porá termo ao facto de a maior parte da taxa a receber no estrangeiro deixar de o ser, como está sucedendo, e para exemplo bastará citar-se o caso dum consulado na América do Norte, em cuja área se encontram inscritos mais de 2.000 portugueses sujeitos ao pagamento da taxa mi-

litar e que, contudo, não tem conseguido fazer a cobrança senão dalgumas poucas dezenas dêles.

Como na proposta de lei apresentada se encontram numerosas disposições de carácter puramente regulamentar, entendeu a vossa comissão de guerra substituí-la pela que segue, e na qual se consignam todos os princípios naqueles contidos, só não se aceitando o que estendia o pagamento da taxa de emigração para os cidadãos já isentos do serviço militar, por tal se lhe afigurar duma injustiça bem flagrante.

PROPOSTA DE LEI

Art. 1.º Os mancebos maiores de 14 anos, sujeitos ao serviço militar, e as praças das tropas activas e de reserva do exército não poderão obter passaporte nem bilhete de identidade para se ausentarem para o estrangeiro sem que provem ter pago uma taxa fixa de 30\$ e mais vinte anuidades da parte fixa da taxa militar, ou tantas quantos os anos que lhes faltarem para terminar o serviço nas tropas activas e de reserva.

Art. 2.º Os mancebos e praças nas condições do artigo 1.º que regressem temporariamente ao continente da República e ilhas adjacentes, a fim de tratarem da sua saúde ou dos seus negócios, se voltarem para o estrangeiro no prazo dum ano a contar da data do seu desembarque no mesmo território, continuarão a ser considerados adiados e ausentes com licença, não lhes sendo exigidos novos encargos para se ausentarem.

§ único. Este prazo poderá ser prorogado por mais um ano a requerimento motivado dos interessados.

Art. 3.º Os mancebos na situação do artigo 1.º que se apresentem para o serviço militar e sejam julgados aptos, terão direito, depois de incorporados, à restituição

de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva.

§ único. Se regressarem ao estrangeiro no prazo de dois anos, a contar da data da incorporação, só pagarão a parte fixa da taxa militar nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º As praças de que trata o artigo 1.º, quando regressem definitivamente ao continente da República e ilhas adjacentes terão direito, depois de apresentadas nas unidades a que pertencem, à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva.

Art. 5.º Os individuos com menos de 42 anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades da parte fixa da taxa militar ou tantas quantas lhes faltarem pagar para perfazer aquele número.

Art. 6.º Os ascendentes responsáveis dos mancebos ou praças a que se referem os artigos 1.º e 5.º serão colectados para o pagamento da taxa militar em harmonia com a legislação vigente.

Art. 7.º (transitório). O artigo 6.º da proposta.

Art. 8.º (transitório). O artigo 7.º da proposta.

Art. 9.º (transitório). O artigo 8.º da proposta.

Art. 10.º As quantias cobradas nos termos da presente lei serão consignadas exclusivamente à compra, fabrico e reparação de armamento, equipamento e munições.

Art. 11.º Esta lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1915.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 1914.

António do Carvalho da Silveira Teles de Carvalho.

Sá Cardoso.

Vitorino Godinho.

Alfredo Balduino de Senbra Júnior.

Helder Ribeiro.

Proposta de lei n.º 163-I

Senhores Deputados.—Tendo a experiência demonstrado que as disposições legais applicáveis aos emigrantes sujeitos ao serviço militar, em vez de assegurarem os interesses do Estado e os meios de defesa nacional, tem contribuído para o aumento da emigração clandestina em detrimento da emigração legal;

Atendendo aos prejuízos que, da emigração clandestina, resultam para a Fazenda e para a economia nacional, que pela situação ilegal dos emigrantes e pela derivação para os portos estrangeiros dum considerável número de passageiros que deveriam embarcar em portos portugueses, facto êste que tem dado lugar a que várias emprêsas de navegação tenham mudado os portos de escala dos seus paquetes;

Atendendo a que, em vista da grande extensão das nossas fronteiras se torna impossível a repressão eficaz da emigração clandestina;

Atendendo a que, conquanto a exagerada emigração legal seja prejudicial ao país, ela constitui um direito dos cidadãos, que não pode nem deve tirar-se-lhes, e que, portanto, o que convêm é evitar êsse excesso, procurando ao mesmo tempo atenuar-lhe os seus efeitos prejudiciais;

Atendendo ainda a que o serviço de lançamento e cobrança da taxa militar no estrangeiro não corre, por várias causas difíceis de remover, com a regularidade que seria para desejar, sendo portanto conveniente que os emigrantes, antes de se ausentarem, regularizem a sua situação para com a defesa nacional;

Tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As praças das tropas activas e de reserva do exército, que desejarem ausentar-se para o estrangeiro, não podem obter passaporte, nem bilhete de identidade, sem apresentarem licença da autoridade militar competente, a qual só lhes será passada depois de terem pago, na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residirem, a taxa

fixa de 30\$ e mais tantas anuidades da parte fixa da taxa militar quantos os anos que ainda devam servir nas tropas activas e de reserva. A licença será requerida ao Ministério da Guerra, quando se refira a praças do pessoal permanente, e ao comandante da circunscrição de divisão, ao comandante militar dos Açores ou da Madeira, ou ao governador do campo entrincheirado de Lisboa, quando diga respeito a praças licenciadas das tropas activas ou às das tropas de reserva. Os requerimentos serão acompanhados apenas da nota de assentos e, no caso de deferimento, será conferida pelas unidades a que as praças pertencem, a guia para o pagamento da importância acima indicada, e depois de entregue o respectivo recibo nas mesmas unidades, passar-se há então o documento de licença, mediante o qual podem solicitar no govêrno civil o passaporte ou o bilhete de identidade. O recibo fica arquivado nas unidades. Para as praças que forem refractárias ou compelidas, a taxa militar é elevada ao dôbro.

§ 1.º As praças a que êste artigo se refere ficam consideradas ausentes com licença no estrangeiro, e são obrigadas a fazer a sua apresentação anual no consulado ou vice-consulado em cuja área forem residir. A primeira apresentação deve ser feita no prazo de trinta dias depois da chegada à localidade para onde se dirigem, e as seguintes terão lugar no primeiro trimestre de cada ano civil, podendo estas últimas apresentações ser feitas por escrito. As apresentações serão comunicadas ao Ministério da Guerra, pelos cônsules ou vice-cônsules, nas épocas seguintes: as primeiras logo que se efectuem, as seguintes em Abril de cada ano.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo 4.º desta lei, quando as praças faltem a alguma apresentação nos consulados ou vice-consulados, deixarão de ser consideradas com licença no estrangeiro desde o último dia em que essa apresentação devia efectuar-se, e, no caso de serem chamadas ao serviço militar, por efeito de qualquer convocação ordinária ou extraordinária, se faltarem, incorrerão nas mes-

mas penas em que incorreriam se estivessem a residir no continente da República e ilhas adjacentes, e não terão direito ao consignado no parágrafo seguinte.

§ 3.º Quando as praças, de que trata o § 1.º dêste artigo, regressem definitivamente ao continente ou às ilhas adjacentes, e se apresentem nas unidades a que pertencem, tem direito à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva, e, quer solicitem ou não a restituição, ficam nas mesmas circunstâncias em que se encontrariam se nunca se tivessem ausentado para o estrangeiro. Êste direito prescreve decorrido um ano depois da apresentação nas mesmas unidades. A restituição é requerida ao Ministério da Guerra, devendo o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, do passaporte ou do bilhete de identidade, do documento de licença para a praça se ausentar para o estrangeiro, e do recibo da quantia paga.

Art. 2.º Os mancebos maiores de catorze anos, que ainda não tenham sido inspeccionados pelas juntas de recrutamento, ou que, tendo-o sido, estejam considerados aptos para o serviço militar, mas ainda não incorporados nem notados refractários, se desejarem ausentar-se para o estrangeiro, não poderão obter passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem documento comprovativo de haverem pago na tesouraria da Fazenda Pública, do concelho ou bairro em que residem, a taxa fixa de 30\$ e mais vinte anuidades da parte fixa da taxa militar. Êste documento será passado pelo chefe do distrito do recrutamento por onde os mancebos foram ou devam vir a ser recensados, ficando os recibos arquivados nos mesmos distritos.

§ 1.º Se estes mancebos continuarem a residir no estrangeiro depois dos vinte anos de idade, consideram-se adiados e ficam obrigados a fazer a sua apresentação anual nos consulados ou vice-consulados em cuja área residirem, a começar no ano civil em que completam vinte anos, devendo as apresentações ter lugar no primeiro trimestre de cada ano, e ser comunicadas ao Ministério da Guerra pelos cônsules ou vice-cônsules no mês de Abril. Êstas apresentações podem ser feitas por escrito.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo 4.º desta lei, quando estes mancebos faltem a alguma apresentação nos consulados ou vice-consulados, deixam de ser considerados adiados no ano em que faltarem a apresentar-se, e ficam com as mesmas obrigações que teriam se estivessem residindo no continente ou nas ilhas adjacentes, sendo notados refractários logo que faltem à incorporação na época em que lhes fôr designada, e perdendo o direito à restituição da quantia que pagaram para se ausentarem para o estrangeiro.

§ 3.º Se estes mancebos se apresentarem para o serviço militar até os quarenta anos, sem que estejam notados refractários, e forem julgados aptos ou já tiverem sido apurados, ficam obrigados ao serviço que lhes competir, tendo em atenção o número de anos decorridos desde aquele em que, em circunstâncias normais, deviam ter sido incorporados, inclusive, até aquele em que efectivamente se incorporaram, exclusive; êste número de anos ser-lhes há levado em conta para se saber o escalão a que ficam pertencendo. No caso de lhes competir ficarem nas tropas activas, fazem uma escola de recruta e entram no sorteio, nos termos da lei, para o pessoal permanente; se deverem ficar nas tropas de reserva, fazem da mesma forma uma escola de recruta, mas nas unidades activas da arma de infantaria, e não entram no sorteio para o pessoal permanente, passando logo às tropas de reserva. Neste último caso não entram também no sorteio para a armada.

Se se apresentarem depois dos quarenta anos e até os quarenta e cinco, são logo incorporados nas tropas territoriais, ficando com as obrigações a elas inerentes.

Se vierem a ter baixa do serviço por incapacidade física, ou se por qualquer motivo deixarem de prestar serviço militar a que eram obrigados, ficam sujeitos às disposições legais applicáveis aos indivíduos residentes em Portugal ou no estrangeiro, conforme a situação em que se encontrarem.

Se forem isentos do serviço militar tem direito à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda deveriam servir nas tropas activas e de reserva, e, embora não requeiram esta restituição, ficam sujeitos ao pagamento

da taxa militar nos termos da legislação vigente.

§ 4.º Os mancebos a quem este artigo se refere, que se apresentem para o serviço militar e sejam julgados aptos, terão direito, depois de encorporados, à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva. Este direito prescreve decorrido um ano depois da encorporação.

Se regressarem ao estrangeiro no prazo de dois anos a contar da data da encorporação, só pagam a taxa militar correspondente, ficando dispensados de pagar novamente a taxa fixa de 30\$.

§ 5.º Se alguns dos mancebos a quem este artigo se refere falecerem antes de chegarem à idade em que devem ser recenseados para o serviço militar, os seus herdeiros terão direito à restituição das anuidades da taxa militar que os mesmos mancebos pagaram. Este direito prescreve decorrido um ano depois do falecimento dos mancebos. A restituição é requerida ao Ministério da Guerra, devendo o requerimento ser acompanhado de certidão de óbito e do recibo da quantia que haviam pago.

§ 6.º Os mancebos de mais de vinte anos de idade, que não tenham sido recenseados, não podem ausentar-se para o estrangeiro sem que préviamente regularizem a sua situação militar.

Art. 3.º Os indivíduos com menos de quarenta e dois anos de idade, que tenham sido isentos do serviço militar, e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, se desejarem ausentar-se para o estrangeiro, não podem obter passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem documento comprovativo de haverem pago na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem a taxa fixa de 30\$ e mais vinte anuidades da taxa militar, os primeiros, e tantas anuidades quantos os anos que lhes faltarem para terminar o tempo de serviço em que eram obrigados nas tropas activas e de reserva, os segundos. Se os primeiros tiverem já pago anteriormente alguma anuidade da taxa, ser-lhes há descontada no número das que tem a pagar para se ausentarem. O documento acima referido será passado pelos chefes dos distritos de recru-

mento por onde os mancebos ou praças forem recenseados, e os recibos ficam arquivados nos mesmos distritos. A taxa militar a aplicar a estes mancebos e praças será aquela em que estavam ou forem colectados à data em que se ausentarem para o estrangeiro.

Estes mancebos e praças não ficam com qualquer outra obrigação relativa ao serviço militar.

Art. 4.º As praças e os mancebos a quem se referem os artigos 1.º e 2.º, que regressem ao território da República temporariamente, a fim de tratarem da sua saúde ou dos seus negócios, se voltarem para o estrangeiro, no prazo dum ano a contar da data do desembarque no mesmo território, continuarão a ser considerados ausentes com licença, não lhes sendo exigidos novos encargos para se ausentarem. Este prazo poderá ser prorrogado por mais um ano pelo Ministério da Guerra, a requerimento dos interessados.

§ único. As praças e os mancebos a quem este artigo se refere, quando por efeito da sua vinda a Portugal não tenham efectuado no consulado ou vice-consulado a sua apresentação anual, são obrigados a apresentar-se: os primeiros, nas unidades a que pertencem; e os segundos, no distrito de recrutamento por onde foram ou devam vir a ser recenseados. Estas apresentações far-se hão na mesma época em que deviam ter lugar nos consulados. A falta de cumprimento desta disposição importa a caducidade da licença para residirem no estrangeiro.

Quando os indivíduos a quem este artigo se refere não forem residir nas sedes dos respectivos distritos de recrutamento ou das unidades, poderá a apresentação ser feita às autoridades administrativas da localidade onde residirem, as quais a participarão imediatamente ao distrito de recrutamento ou unidades respectivas.

Art. 5.º Os ascendentes responsáveis das praças, a que se refere o artigo 1.º, e os dos mancebos e das praças a que se referem os artigos 2.º e 3.º, serão colectados para o pagamento da taxa militar, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 6.º (Transitório). As praças alistadas na vigência do regulamento do recrutamento de 24 de Dezembro de 1901 e as remidas antecipadamente, se pretenderem ausentar-se para o estrangeiro, não pode-

rão obter o passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem a licença da autoridade militar competente, a qual só será passada pelas unidades ou distritos de recrutamento a que as praças pertencem, depois daí ter sido entregue o documento comprovativo de haverem pago na tesouraria da Fazenda Pública, do concelho ou bairro em que residem, a quantia de 50\$.

§ único. A estas praças é applicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da presente lei.

Art. 7.º (Transitório). Todos os individuos a quem se referem os artigos anteriores, actualmente domiciliados no estrangeiro, e os que por ali se ausentarem, até entrar em vigor a presente lei, podem lá continuar a residir, nos termos da legislação vigente à data em que se ausentaram, ou podem, se assim o desejarem, regularizar a sua situação, em harmonia com as disposições da presente lei, sendo-lhes depois restituídas as cauções que an-

teriormente haviam depositado, logo que assim o requeiram.

Art. 8.º (Transitório). Os individuos re-censeados até 1910, inclusive, que foram isentos do serviço militar, e as praças alistadas até 9 de Março de 1911, que tiveram ou venham a ter baixa do serviço militar, por incapacidade física, não carecem de licença das autoridades militares para se ausentarem para o estrangeiro, nem são obrigadas ao pagamento de qualquer taxa.

Art. 9.º As quantias que, em vista da presente lei, forem cobradas aos emigrantes, serão transferidas mensalmente para a Caixa Geral de Depósitos, onde ficam à ordem do Ministério da Guerra, vencendo o juro de 3(6) por cento.

Art. 10.º Esta lei entra em vigor no dia

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Guerra, em 22 de Abril de 1914.

O Ministro da Guerra, *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR